



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000975-43.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUAN ALBERTO BRITO BARBOSA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0000975-43.2025.8.26.0520

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Luan Alberto Brito Barbosa Lima

Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 9ª RAJ – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Voto nº 2237

Execução Penal – Insurgência ministerial contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto – Ausência dos requisitos subjetivos não comprovada – Existência de atestado de bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares – Gravidade do crime e longa pena a cumprir que não obstam a progressão – Exame criminológico favorável – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pela Justiça Pública em face da r. decisão de fls. 28/29 proferida pela MMª Juíza da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 9ª RAJ – da Comarca de São José dos Campos, que deferiu em favor de **Luan Alberto Brito Barbosa Lima** a progressão ao regime aberto.

O Ministério Público pretende, em suma, seja cassada a decisão combatida, para que o sentenciado retorne ao regime

semiaberto, por ausência de requisito subjetivo, argumentando que o reeducando, conquanto primário, cumpre pena total de 20 anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal e, realizado exame criminológico, não houve unanimidade entre os membros da comissão técnica sobre o deferimento do pedido. Sustenta, assim, que o agravado não pode ser colocado em regime mais brando, quando ainda está em evolução (fls. 01/05).

Apresentada contraminuta pela d. Defesa (fls. 35/40), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 41).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 51/55).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravado cumpre uma pena privativa de liberdade total de 20 anos de reclusão por infração ao art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, com término de pena previsto para 07/08/2031, alcançando o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto em 12/10/2024 e para o livramento condicional em 08/12/2024 (cf. cálculo de pena de fls. 20/21).

O Juízo das Execuções, por decisão datada de 16/02/2025, promoveu o agravado ao regime aberto, por entender

preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão (fls. 28/29).

Incontroversa, na hipótese, a satisfação do pressuposto de ordem objetiva.

Quanto ao requisito subjetivo, o reeducando apresenta bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional (fls. 13) e, além disso, condenado a 20 anos de reclusão, restam a cumprir 06 anos, 06 meses e 21 dias, com término de pena previsto para **07/08/2031**, já tendo, portanto, cumprido mais da metade da reprimenda (conforme cálculo de penas de fls. 20/21).

Além disso, o acusado **não** ostenta faltas disciplinares ao longo do cumprimento de sua pena e usufruiu de 05 saídas temporárias, retornando na data aprazada, conforme boletim informativo de fls. 507/512 dos autos originais.

Finalmente, foi realizado exame criminológico para complementar a análise meritória da progressão.

Consta do relatório psicológico que o reeducando “*apresenta crítica centrada nos seus prejuízos, privação de liberdade e perdas pessoais. Na relação personalidade-crime a falta de controle de seus impulsos, imaturidade, envolvimento com elementos tóxicos, más companhias, ganho fácil e imediato e falta de empatia parecem ter contribuído. Apresenta proposta vaga de trabalho em*

depósito de material de construção |(...). A possibilidade de reincidir no crime dependerá da interação do indivíduo com a sociedade. Nesta avaliação não há elementos psicodiagnósticos conclusivos da personalidade” (fls. 09/10).

Destaca-se, ainda, o relatório social, consignando que o agravado “(...) *apresentou-se de forma cooperativa e educada, orientado no tempo e no espaço (...). Apresentou ato infracional na menoridade, inicialmente em companhia de colegas passou a frequentar festas “baladas” e através dessas iniciou no consumo de cocaína, posteriormente envolveu-se em assaltos, principalmente de transeuntes e veículos que paravam em semáforo, porém não fez menção a passagem por instituições reeducativas. (...) Foi preso aos 18 anos de idade após envolver-se em latrocínio, menciona que um colega solicitou sua ajuda para fazer um assalto (...) Atribui seus atos criminais devido à imaturidade existente na época, não avaliou as consequências dos seus atos. (...) Nesta unidade prisional não recebe visita da família, mantém contato durante as saídas temporárias; até o momento usufruiu de 15 saídas, tendo retornado à prisão dentro dos critérios estabelecidos. Não possui falta disciplinar em reabilitação. Apresenta planos futuros de residir com a genitora (...), possui proposta de trabalho em loja de materiais de construção de propriedade de uma tia materna” (fls. 11/12) (g.n.).*

Além disso, o atestado de desempenho laborterápico consignou que o reeducando ingressou em 20/09/2020 no regime semiaberto e trabalhou de 17/11/2020 a 30/07/2021 e 12/07/2023

a 25/08/2023, apresentando bom desempenho e, também, cursou o 1º e 2º anos do ensino médio, no período compreendido entre 02/02/2022 a 23/12/2022 (fls. 14/15).

Finalmente, o relatório conjunto de avaliação concluiu pela concessão do benefício (fls. 16/17).

De fato, é inegável que, para a progressão ao regime menos gravoso, exige-se, além dos requisitos objetivos, a segurança do juízo a propósito do mérito do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Destaca-se, ainda, que a gravidade do crime praticado (latrocínio), por si só, ou o considerável tempo de pena a cumprir (término em 09/08/2031), não constituem impeditivos à progressão, ainda mais se presentes condições favoráveis à concessão do benefício.

Em suma, não trouxe o agravante dados concretos que indiquem não faça jus o apenado à progressão, à luz da ausência dos requisitos subjetivos.

Assim, diante desse quadro favorável, a progressão ao regime aberto era mesmo de rigor.

Ademais, não se pode olvidar que eventual demonstração futura de inadaptabilidade poderá ser respondida com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista regressão a regime mais gravoso.

Consequentemente, ao que consta dos autos, não se verifica qualquer irregularidade na decisão proferida pelo juízo da execução, que merece, portanto, ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ministerial.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora